



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.460, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a composição mínima obrigatória dos conselhos de patrimônio cultural nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, garantindo a representação dos possuidores ou responsáveis diretos por bens tombados, com vistas ao fortalecimento da governança participativa, da gestão compartilhada e da efetividade na preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a composição mínima obrigatória dos conselhos de patrimônio cultural nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, garantindo a representação dos possuidores ou responsáveis diretos por bens tombados, com vistas ao fortalecimento da governança participativa, da gestão compartilhada e da efetividade na preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

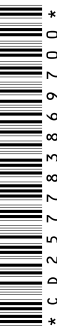
Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a composição dos conselhos de patrimônio cultural e a inclusão obrigatória de representantes dos principais possuidores ou responsáveis diretos por bens tombados, com o objetivo de assegurar a representatividade e a legitimidade das decisões colegiadas no âmbito da política pública de preservação cultural.

Art. 2º Os conselhos de patrimônio cultural de natureza consultiva, deliberativa ou normativa, vinculados à administração pública direta ou indireta nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, deverão, obrigatoriamente, incluir em sua composição:

I – pelo menos um representante dos possuidores ou responsáveis diretos por bens tombados sob jurisdição do respectivo conselho, com direito a voz e voto;

II – suplente indicado de forma paritária, observando os mesmos critérios de representatividade e legitimidade previstos no §1º.

§1º Para fins desta Lei, consideram-se possuidor ou responsável direto por bem tombado qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que detenha posse legítima, propriedade registrada, ou responsabilidade administrativa, legal ou contratual pela guarda, manutenção, uso ou conservação de bem tombado material, imóvel ou móvel.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

§2º A escolha dos representantes previstos neste artigo será realizada por meio de edital público com critérios objetivos, processo transparente e participação dos interessados, garantindo ampla publicidade, isonomia e legitimidade da representação.

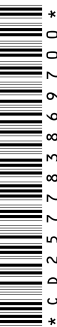
§3º A exigência disposta neste artigo não se aplica aos conselhos que, por sua composição técnica ou finalidade específica, não exerçam atribuições deliberativas sobre bens tombados sob jurisdição de entes externos.

Art. 3º Os conselhos que não atenderem aos requisitos desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação, para adequar seus regimentos internos e recompor sua estrutura representativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar a governança dos conselhos de patrimônio cultural no Brasil, por meio da garantia legal de representatividade mínima dos possuidores ou responsáveis diretos por bens tombados nos processos de deliberação, normatização e fiscalização exercidos por esses colegiados.

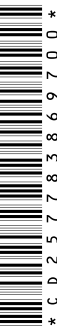
O arcabouço jurídico que rege a proteção do patrimônio cultural brasileiro, previsto no art. 216 da Constituição Federal e regulamentado por normas como o Decreto-Lei nº 25/1937, a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei nº 3.924/1961 e diversos regulamentos estaduais e municipais, atribui aos conselhos de patrimônio funções cruciais no reconhecimento, tombamento, monitoramento e deliberação sobre intervenções e preservação de bens culturais materiais.

Apesar da relevância desses órgãos, sua composição frequentemente carece de representatividade daqueles que, na prática, são os responsáveis diretos pela manutenção, preservação, custeio e uso regular de bens tombados – tais como igrejas, templos, fundações culturais, proprietários particulares, instituições filantrópicas e guardiões comunitários.

Essa exclusão tem resultado, em muitos casos, em decisões descoladas da realidade operacional da preservação, impondo obrigações técnicas e restrições legais sem o devido diálogo com os responsáveis diretos pelos bens. A consequência é a fragilização da política pública, o descumprimento das medidas determinadas e a sobrecarga de responsabilidades sem o devido suporte estatal.

Além disso, a ausência de representação fere os princípios da democracia participativa, da subsidiariedade administrativa, da razoabilidade e da eficiência, consagrados na Constituição Federal e na Lei nº 13.019/2014, que orienta a atuação em rede entre Estado e sociedade civil na gestão de políticas públicas.

A proposta apresentada corrige essa lacuna ao exigir que todos os conselhos de patrimônio cultural no Brasil assegurem mínima representação formal e deliberativa dos possuidores ou responsáveis diretos por bens tombados, respeitando critérios técnicos, transparência e legitimidade participativa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Essa medida fortalece o comprometimento institucional, a efetividade das decisões do conselho, a responsabilização compartilhada e o respeito à função social e cultural dos bens protegidos, ao mesmo tempo em que melhora a articulação entre poder público e sociedade na salvaguarda do patrimônio histórico e cultural.

Diante da relevância do tema e do interesse público envolvido, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

**Sala das Sessões, em            de            de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 21/05/2025 20:17:19.457 - Mesa

**PL n.2460/2025**



\* C D 2 5 7 7 8 3 8 6 9 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**